



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.915833/2016-36
ACÓRDÃO	1302-007.881 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIX LOGISTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. RETORNO DE DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Comprovadas, em sede de diligência, a quitação dos débitos inicialmente não homologados e as retenções na fonte, impõe-se o reconhecimento do direito creditório correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03245.74212.250214.1.3.02-0363 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2014** (01.01.2013 a 31.12.2013), no valor de **R\$ 7.986.572,27** (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 93) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 96.476,59 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.940.951,13	0,00	0,00	0,00	0,00	9.940.951,13
CONFIRMADAS	0,00	9.844.474,54	0,00	0,00	0,00	0,00	9.844.474,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.986.572,27 Valor na DIPJ: R\$ 7.986.572,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.941.012,80

IRPJ devido: R\$ 1.954.440,53

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.890.034,01

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01179.20880.220714.1.7.02-3875

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41428.86781.220714.1.7.02-2912 24208.21630.220714.1.7.02-8866 24073.37036.281014.1.3.02-3102

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
101.896,13	20.379,20	27.861,75

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.592.510/0037-65	1708	1.393,98	310,16	1.083,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
33.592.510/0044-94	1708	999,13	0,00	999,13	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0235-29	1708	702,12	0,00	702,12	Retenção na fonte não comprovada
60.643.228/0471-95	1708	3.052,45	0,00	3.052,45	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	23.312,38	11.124,93	12.187,45	Retenção comprovada em DIRF
60.894.730/0063-08	1708	74.413,45	0,00	74.413,45	Retenção na fonte não comprovada
89.637.490/0137-19	1708	105.220,65	101.182,48	4.038,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
Total		209.094,16	112.617,57	96.476,59	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 9.844.474,54

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.75/77), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Com relação à fonte pagadora Banco Bradesco (R\$ 23.312,38), afirma que houve erro na informação das retenções, pois foram somados indevidamente os valores do Banco Pine e do Banco Bradesco. A empresa apresentou os comprovantes de rendimentos de ambos para demonstrar os valores corretos.
- (ii) Quanto à retenção da Fíbria Celulose S/A (R\$ 3.052,45) e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas (R\$ 74.413,45), alega que a retenção de IRRF foi lançada equivocadamente na contabilidade, gerando crédito indevido. A empresa reconhece o erro e aguarda orientação da Receita Federal para proceder à correção.
- (iii) Para a Matricial Engenharia e Construções Ltda (R\$ 19,50), aduz que a retenção é devida, conforme nota fiscal apresentada, embora a fonte pagadora não tenha encaminhado o comprovante da retenção.
- (iv) Por fim, alega que foram juntadas cópias das notas fiscais de serviços prestados em 2013, com destaque das retenções de IRPJ, bem como cópia do Livro Razão, indicando as contas contábeis onde constam os registros dos valores recebidos e das respectivas retenções.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 27 de fevereiro de 2018, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), em Acórdão de nº 08-41.967 (e-fls. 97/105), entendeu por bem **julgá-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) Confrontando a documentação apresentada com as pesquisas no sistema DIRF especificadamente quanto à fonte pagadora Vale do Rio Doce S/A, reconheceu-se como válida a retenção efetuada pela matriz em favor das filiais, resultando em direito creditório de R\$ 2.785,07.
- (ii) Com relação às demais retenções (Bradesco e outras fontes), como não foram confirmadas no sistema DIRF ou foram reconhecidas pela própria Contribuinte como informadas equivocadamente, não se reconheceu direito creditório nesses itens.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

VEDADA

Art. 2º da Portaria RFB nº 2.724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em 12 de março de 2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 08-41.967, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 112) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 123/133), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Quanto às retenções não reconhecidas relativas às fontes pagadoras com os CNPJs 60.643.228/0471-95, 60.894.373/0063-08 e 89.637.490/0137-19, a Recorrente reconheceu a insuficiência dos créditos e regularizou a situação mediante recolhimento dos débitos, conforme comprovantes anexados.
- (ii) Em relação à fonte pagadora CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco), a Recorrente sustenta que o Acórdão não deve prevalecer, pois houve erro material no PER/DCOMP, no qual foi informado crédito de R\$ 12.187,45 vinculado a esse CNPJ, quando o correto seria vinculá-lo ao CNPJ nº 62.144.175/0001-20 (Banco Pine), de modo que, deve ser considerado o crédito, conforme informe de rendimentos apresentado.
- (iii) Ao final, requer a aplicação do princípio da verdade material para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 140), sendo que, em sessão realizada em 11 de julho de 2023, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.446 (e-fls. 142/153) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/726 e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de R\$ 93.691,52 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos: (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;

(ii) verificar se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;

(iii) anexar relatórios DIRF’s devidamente atualizados;

(iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;

(v) a comprovação do recolhimento posterior dos débitos informados nas Declarações de Compensação não homologadas;

(vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação". (Destques no original)

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem (e-fl. 155) para cumprimento do quanto determinado na referida Resolução. E, conforme "Despacho de Diligência nº 2.729/2025-RENDAPJ-RENTA-EQAUD/Eqrat4/DRFNIT/RFB" (e-fls. 160/165), a Autoridade Fiscal elaborou a resposta em que dispôs o seguinte:

"Os valores do "saldo não compensado", foram integralmente recolhidos pelo contribuinte por meio de darf, como citado no item (v) acima, exceto o valor do débito descrito na última linha da tabela acima (R\$ 29.882,76), cujo valor recolhido (vr original) foi de R\$ 17.695,31, em 2 Darfs. A diferença (R\$ 29.882,76 – R\$ 17.695,31) é exatamente o crédito adicional que o contribuinte entende lhe seja devido, R\$ 12.187,45 e que está **devidamente demonstrado na DIRF apresentada pelo Banco Pine SA CNPJ nº 62.144.175/0001-20.**

Adicionalmente informo que crédito adicional pleiteado não foi utilizado em outras Declarações de Compensação". (Destques no original)

9. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.446, a Contribuinte foi intimada da elaboração do "Despacho de Diligência nº 2.729/2025-RENDAPJ-RENTA-EQAUD/Eqrat4/DRFNIT/RFB", através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 167) e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar (e-fls. 171/173) em face do resultado da Diligência, nos seguintes termos:

"Em diligência determinada pelo CARF (Resolução nº 1002-000.446/2023, fls. 142-153), afirmou-se que o crédito remanescente se refere apenas ao montante de R\$ 12.187,45, relativo à retenção de IRRF promovida pelo Banco Pine S/A (CNPJ 62.144.175/0001-20), cuja comprovação restou devidamente apresentada e confirmada nos sistemas da Receita Federal (Despacho de Diligência nº 2.729/2025, fls. 160-165), a saber:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CODIGO DE RECEITA	VALOR PER/D/COMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
33.592.510/0037-65	1708	1.393,98	310,16	1.083,82	-
33.592.510/0044-94	1708	999,13	0,00	999,13	-
33.592.510/0235-29	1708	702,12	0,00	702,12	-
60.643.228/0471-95	1708	3.052,45	0,00	0,00	3.052,45
60.746.948/0001-12	3426	23.312,38	11.124,93	0,00	12.187,45
60894.730/0063-08	1708	74.413,45	0,00	0,00	74.413,45
89.637.490/0137-19	1708	105.220,65	101.182,48	0,00	4.038,17
TOTAL		209.094,16	112.617,57	2.785,07	R\$ 93.691,52

“Os valores do “saldo não compensado”, foram integralmente recolhidos pelo contribuinte por meio de darf, como citado no item (v) acima, exceto o valor do débito descrito na última linha da tabela acima (R\$ 29.882,76), cujo valor recolhido (vr original) foi de R\$ 17.695,31, em 2 Darfs. A diferença (R\$ 29.882,76 – R\$ 17.695,31) é exatamente o crédito adicional que o contribuinte entende lhe seja devido, R\$ 12.187,45 e que **está devidamente demonstrado na DIRF apresentada pelo Banco Pine SA CNPJ nº 62.144.175/0001-20.**

Adicionalmente informo que crédito adicional pleiteado não foi utilizado em outras Declarações de Compensação.

Como se verifica nas informações atualizadas daquela declaração, cuja extração abrangeu matiz e filial (vide item seguinte), tanto das fontes pagadoras, quanto do beneficiário dos rendimentos, houve retenção total de R\$ 58.201,05 pelo Banco Pine Sa. No despacho original foi reconhecida a retenção de R\$ 46.013,60, que, somado ao valor pleiteado, R\$ 12.187,45, perfaz exatamente R\$ 58.201,05.”

Ato contínuo, a ora Peticionária foi intimada a se manifestar, o que o faz pelo presente, concordando com a conclusão da diligência realizada, que resulta no integral provimento do seu recurso voluntário e homologado do crédito pleiteado.

Frente a tais considerações, requer o provimento integral do recurso voluntário e o consequente reconhecimento do crédito, de modo a resultar na homologação das compensações efetuadas, e a consequente extinção do crédito tributário objeto do presente processo, nos termos do art. 156, II, do CTN2”. (Destques no original)

10. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 174).

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **12.03.2018** (e-fl. 118), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11.04.2018** (e-fl. 114), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II – Análise das Alegações Meritórias

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2014** (01.01.2013 a 31.12.2013), no valor de **R\$ 7.986.572,27** (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

16. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 93) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as **retenções** no importe de **R\$ 96.476,59** (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.940.951,13	0,00	0,00	0,00	0,00	9.940.951,13
CONFIRMADAS	0,00	9.844.474,54	0,00	0,00	0,00	0,00	9.844.474,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.986.572,27 Valor na DIPJ: R\$ 7.986.572,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.941.012,80

IRPJ devido: R\$ 1.954.440,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.890.034,01

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01179.20880.220714.1.7.02-3875

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41428.86781.220714.1.7.02-2912 24208.21630.220714.1.7.02-8866 24073.37036.281014.1.3.02-3102

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
101.896,13	20.379,20	27.861,75

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.592.510/0037-65	1708	1.393,98	310,16	1.083,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
33.592.510/0044-94	1708	999,13	0,00	999,13	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0235-29	1708	702,12	0,00	702,12	Retenção na fonte não comprovada
60.643.228/0471-95	1708	3.052,45	0,00	3.052,45	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	23.312,38	11.124,93	12.187,45	Retenção comprovada em DIRF
60.894.730/0063-08	1708	74.413,45	0,00	74.413,45	Retenção na fonte não comprovada
89.637.490/0137-19	1708	105.220,65	101.182,48	4.038,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
Total		209.094,16	112.617,57	96.476,59	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 9.844.474,54

17. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório** complementar no montante de **R\$ 2.785,07** (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), nos seguintes termos:

“Entendo que a retenção efetuada pela Matriz da Vale do Rio Doce é suficiente para reconhecer, no presente item, o direito creditório do contribuinte que no caso será de R\$ 2.785,07 (1.083,82 + 999,13 + 702,12).

[...]

CNPJ- Fonte Pagadora	Código Receita	Valor CONFIRMADO
33.592.510/0001- 54	1708	2.785,07
60.643.228/0471 - 95	1708	0,00
60.746.948/0001-12	3426	0,00
60.894.730/0063 - 08	1708	0,00
89.637.490/0137-19	1708	0,00
TOTAL		2.785,07

CONCLUSÃO

Por tudo que foi acima exposto, VOTO no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte para reconhecer o direito creditório do contribuinte no montante de R\$ 2.785,07 e homologar as compensações declaradas até o montante do direito creditório reconhecido”.

18. Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação das retenções sintetizadas na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
33.592.510/0037- 65	1708	1.393,98	310,16	1.083,82	-
33.592.510/0044 - 94	1708	999,13	0,00	999,13	-
33.592.510/0235- 29	1708	702,12	0,00	702,12	-
60.643.228/0471 - 95	1708	3.052,45	0,00	0,00	3.052,45
60.746.948/0001-12	3426	23.312,38	11.124,93	0,00	12.187,45
60894.730/0063 – 08	1708	74.413,45	0,00	0,00	74.413,45
89.637.490/0137-19	1708	105.220,65	101.182,48	0,00	4.038,17
TOTAL		209.094,16	112.617,57	2.785,07	R\$ 93.691,52

19. A Recorrente reconheceu como indevidas as retenções referentes aos CNPJs **60.643.228/0471-95** (R\$ 3.052,45), **60.894.730/0063-08** (R\$ 74.413,45) e **89.637.490/0137-19** (R\$ 4.038,17), efetuando o recolhimento dos respectivos valores por meio de DARF, conforme consignado no “Despacho de Diligência” (e-fls. 160/165):

“(v) a comprovação do recolhimento posterior dos débitos informados nas Declarações de Compensação não homologadas;

- Os recolhimentos relativos aos débitos não compensados foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Conforme Telas que anexo ao processo, todos eles foram alocados aos respectivos débitos e, como se vê nos extratos anexados, foram suficientes para quitar os débitos inicialmente não compensados

(exceto o comentado no item abaixo, cuja compensação integral depende da análise final deste CARF”. (Destques no original)

20. Com relação à retenção relativa ao CNPJ **60.746.948/0001-12** (R\$ 12.187,45), a Recorrente apresentou documentação sustentando que tal retenção foi, na realidade, efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ **62.144.175/0001-20**, correspondente ao **Banco Pine S.A.**, e não pelo **Banco Bradesco S.A.**, inscrito no CNPJ **60.746.948/0001-12**, conforme inicialmente indicado, circunstância que restou confirmada no “Despacho de Diligência”:

“Os valores do “saldo não compensado”, foram integralmente recolhidos pelo contribuinte por meio de darf, como citado no item (v) acima, exceto o valor do débito descrito na última linha da tabela acima (R\$ 29.882,76), cujo valor recolhido foi de R\$ 17.695,31, em 2 Darfs. A diferença (R\$ 29.882,76 – R\$ 17.695,31) é exatamente o crédito adicional que o contribuinte entende lhe seja devido, R\$ 12.187,45 **e que está devidamente demonstrado na DIRF apresentada pelo Banco Pine SA CNPJ nº 62.144.175/0001-20**”. (Destques no original)

21. Assim, considerando o resultado da diligência, que confirmou o pagamento dos valores referentes ao “saldo não compensado”, bem como a retenção no montante de R\$ 12.187,45, impõe-se o **reconhecimento do direito creditório** no valor de **R\$ 93.691,52** (noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos, deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

III – Dispositivo

22. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 93.691,52** (noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos, deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin